



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6100

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br)

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE AMBULATORIAL DE PIRAPORA, FARMÁCIA DE MINAS E UAPS RODOLFO MALLARD NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

EMENTA: Resposta à impugnação.  
Tempestiva. Improcedente.

### **1. Relatório**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa GERALDO FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO LTDA – CNPJ 44.876.402/0001-20, quanto aos documentos exigidos para qualificação técnica operacional.

#### **1.1 Das razões da impugnação**

Em resumo, a Impugnante alega que a exigência contida no item 8.1.6.1 do instrumento convocatório reduz significativamente o número de participantes do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma que o edital traz ainda a exigência quanto às obrigações e seguro para execução da obra (itens 8.39 ao 8.41 do projeto básico), além do prazo de garantia previsto na cláusula sexta da minuta do contrato (Anexo II).

Sustenta que a praxis é tão somente a exigência das CATS – Capacidade Técnica dos Profissionais Responsáveis Técnicos da empresa.

Por fim, requer a exclusão da exigência de atestado técnico-operacional.

É o breve relatório.

### **2. Análise de mérito**

#### **2.1 Preliminares**



a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização da tomada de preços em epígrafe estava prevista para o dia 16/11/2022 às 9h, sendo que o pedido de impugnação foi enviado via e-mail no dia 09/11/2022, apresentado em tempo oportuno, por isso, tempestivo<sup>1</sup>.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Quanto à exigência dos documentos exigidos para fins de qualificação técnica-operacional.

Preliminarmente, destacamos que a disposição contida no item 8.1.6.1 do instrumento convocatório encontra amparo legal no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, devendo-se, portanto, diferenciar a capacidade técnica operacional da profissional. Na primeira, verifica-se a experiência da empresa que deve comprovar, enquanto organização, que possui qualificação para desempenho de atividades similares em características, quantidades e prazos ao objeto licitado. Já a capacidade profissional visa demonstrar a qualificação técnica dos profissionais que integram sua equipe técnica de forma individual.

Neste contexto, destacamos que o Tribunal de Contas da União possui extensa jurisprudência ressaltando a necessidade de se fazer tal diferenciação, vejamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário*

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário*

Corroborando neste aspecto, citamos trecho do acórdão TCU nº 1452/2015, que trata detalhadamente do assunto:

*16. Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se*

<sup>1</sup> Item 20.1 do edital: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido por esta Corte nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015. Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

#### **“7.2. Capacitação técnica profissional e operacional**

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da ‘experiência anterior’. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia. (...) O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão ‘capacidade técnico operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

#### **7.5. A posição adotada**

(...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

(...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.” (Acórdão 1452/2015 – Plenário; Data da sessão 10/06/2015; Relator MARCOS BEMQUERER)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740 - 6100

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br)

Por todo o exposto, verifica-se que as alegações da Impugnante não merecem ser acolhidas, visto que a previsão contida no item 8.1.6 do edital observou os limites impostos à Administração no estabelecimento das exigências de habilitação técnica, atuando em conformidade com a interpretação jurisprudencial e doutrinária dos dispositivos legais.

### 2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para NEGAR, o pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 003/2022 – Processo Licitatório n.º 084/2022.

### 3. Conclusão

Portanto, a Presidente suplente decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva.
- b) NEGAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa GERALDO FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO LTDA – CNPJ 44.876.402/0001-20, julgando-o IMPROCEDENTE.
- c) Informar que a data da sessão permanece agendada para o dia 16/11/2022 às 09h.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 11 de novembro de 2022.

Poliana Alves Araujo Martins  
Presidente Suplente